

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7015762-78.2019.8.22.0002

AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 32961200253, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553
ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

RÉU: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AVENIDA TANCREDO NEVES 2095, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta por **ISABEL MOREIRA DOS SANTOS** em face de **BANCO BRADESCO S/A**, sob o argumento de que o requerente foi negativado junto ao SPC/SERASA por ordem da requerida, sem que haja pactuado negócio jurídico com está apto a ensejar o inadimplemento de faturas e consequente inscrição em registro negativo.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa.

O artigo 6º, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Entre as partes litigantes há evidente relação consumerista e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.

No caso em tela, a **conduta** da empresa requerida restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que o requerente foi negativado junto ao SPC/SERASA em razão de um débito no valor de R\$ 1.843,59 (um mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), com data de vencimento em 05/09/2018 e inclusão do registro negativo efetivada em 10/11/2018.

Como o requerente negou veemente que tivesse efetuado qualquer negócio jurídico com o requerido Banco Bradesco S.A, assim, competia à requerida fazer provas de que o débito existia mediante a juntada de contratos, faturas e comprovantes que evidenciassem a efetiva prestação do

serviço. Ocorre que isso não foi feito.

Nesse sentido, incumbia à requerida trazer substrato, lastro probatório, elementos nos autos aptos a corroborar a tese de que o requerente celebrou contrato consigo e que ele efetivamente assinou o referido pacto, objeto de cobrança e negativação.

Ocorre que a requerida impugnou isso somente em sua tese defensiva, ao argumento de que subsiste contrato e débitos em aberto com relação ao requerente, aptos a legitimarem a cobrança de valores em seu desfavor. Desse modo, segundo a defesa, a negativação do nome da requerente constitui exercício regular de um direito face ao inadimplemento de um serviço efetivamente prestado.

Inobstante isso, a mera alegação destituída de prova inequívoca neste sentido não serve para fins de análise do mérito. Portanto, sem provas concretas de que o requerente celebrou negócio jurídico consigo, a requerida jamais poderia ter incluído o nome do requerente nos órgãos restritivos de crédito.

O conjunto probatório corrobora devidamente a inexistência de negócio jurídico entre o requerente e a requerida.

Assim, como a requerida não juntou nenhuma prova da existência e validade do débito, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, reputando-se que o requerente foi negativado indevidamente, já que inexistem provas da relação jurídica entre as partes, bem como não há justa causa para a negativação.

O **dano** causado pela conduta da requerida é presumido na modalidade *in re ipsa* dispensando maiores provas. É sabido que a negativação indevida ocasiona inequívoco constrangimento e chateação vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana. Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

Por fim, no que tange ao **nexo de causalidade** entre a conduta e o dano, este também restou comprovado por meio dos documentos juntados, os quais evidenciaram que os constrangimentos pelos quais a requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome sem que tivesse realizado negócio jurídico consigo para gerar o débito negativado.

Não se discute sobre a culpa do requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade e dever de indenizar.

O pedido inicial pugna pela reparação civil de prejuízos de ordem moral, mas também pela desconstituição da dívida inicialmente lançada, por inexistência de relação negocial legítima entre as partes.

Como base no contexto probatório, certamente que procede a declaração de inexistência do débito que ensejou a negativação, especialmente porque nenhum documento hábil foi anexado aos autos para demonstrar a validade e acerto da dívida lançada em nome do requerente junto aos órgãos restritivos de crédito.

Seja como for, legítima a confirmação da tutela de urgência, excluindo-se em definitivo a negativação pendente em nome do requerente por ordem da requerida.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito no valor de R\$ 1.843,59 (um mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos) que ensejou a negativação do nome da parte autora **ISABEL MOREIRA DOS SANTOS**, bem como para condenar **BANCO BRADESCO S/A** a pagar o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) em seu favor, a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Oficie-se ao SERASA e SCPC informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que a negativação seja baixada em definitivo.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquemes, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **Marcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes**

25/03/2020 10:51:57

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **36314654**



2003251051230000000034275763

IMPRIMIR

GERAR PDF